



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.805 – DIA 28 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601775-59.2018.6.11.0000 – CLASSE AIJE

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/07/2020.

**Participação do Presidente:** Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES GERAIS - 2018

**REQUERENTE(S):** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**LITISCONSORTE(S):** GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

**Advogado(s):** CARLOS EDUARDO FEGURI - MT11186/O

**LITISCONSORTE(S):** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

**Advogado(s):** ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

**REQUERIDO(S):** NERI GELLER

**Advogado(s):** FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR61923 HEITOR PEREIRA MARQUEZI - MT20225/B DERLISE MARCHIORI - MT20014/O

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**Preliminar:** agravo interno - **Voto do Relator:** não conheceu do Agravo Interno

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou a divergência

**3º Vogal** – Doutor Bruno D'Oliveira Marques – **1º voto divergente:** acolheu a preliminar para declarar a nulidade da oitiva das testemunhas e da juntada dessas provas, e deu provimento ao Agravo Interno

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - acompanhou a divergência

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

**Preliminar:** inépcia da inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

**Preliminar:** litisconsórcio passivo necessário - **Voto do Relator:** rejeitou

---

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior - **1º voto divergente:** acolheu a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário devido ao exaurimento da prova para a propositura da AIJE e reconheceu a decadência do direito para extinguir o processo com resolução do mérito.

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - acompanhou Relator

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - aguarda voto-vista

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) - aguarda voto-vista

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

**RELATÓRIO**

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1.2 PROCESSO PJE Nº 0600286-84.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|

Julgamento iniciado em 23/07/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/07/2020.

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

**REQUERENTE(S):** PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, MANOEL FRANCISCO DE VASCONCELOS MOTTA, RONIVALTER DE SOUZA MEIRE ROSE DOS ANJOS OLIVEIRA

**Advogado(s):** ESTACIO CHAVES DE SOUZA - MT19825/O, CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - MT19856/O

**PARECER:** pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 229,82 tendo em vista tratar-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) consoante item 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**VOTO:** julgo **DESAPROVADAS** as contas anuais do Partido Comunista do Brasil PC do B/MT. Deixo de aplicar a multa prevista no dispositivo em razão das irregularidades detectadas não envolverem recursos públicos provenientes do Fundo Partidário. Em relação ao crédito existente em conta bancária no valor de R\$ 229,82, cujo partido não logrou êxito em demonstrar a sua procedência, determino a sua devolução ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14 da Resolução TSE n.º 23.464/2015, por tratar-se de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

**5º Vogal** – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **prestação de contas anual do Partido** Comunista do Brasil - Diretório Regional de Mato Grosso – PC do B/MT referente ao **exercício financeiro** de **2017** (Ids 19454 e seguintes).

O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram devidamente publicados no DJe n.º 2700, de 06 de agosto de 2018 (Id 20162), bem como disponibilizados para o Ministério Público Eleitoral (Id 88688).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou no sentido de não vislumbrar necessidade de diligências inaugurais, pugnando, por conseguinte, pela continuidade da tramitação do feito (Id 90879).

Publicado o Edital de Intimação n.º 15/2018 (Id 1043572), as contas não foram impugnadas (Id 1070172).

Em *check list* de análise documental – Relatório Preliminar - a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) ponderou pela intimação da agremiação partidária para complementar a documentação faltante (Id 1288022).

O partido manifestou-se por meio da petição encartada no Id 1412072 e juntou documentos de Id 1412122 e seguintes.

Em seguida, sobreveio o relatório técnico de exame (Id 2569872) sugerindo a realização de nova intimação do partido para apresentar documentos e/ou informações complementares, necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas nas contas sob julgamento.

Determinada a intimação do partido e dos seus respectivos dirigentes, o prazo concedido transcorreu sem qualquer pronunciamento (Id 2924372).

Ato contínuo, adveio o **parecer técnico conclusivo** (Id 3090222) em que a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA opinou pelo julgamento como contas não prestadas devido a ausência dos extratos bancários e outros documentos imprescindíveis ao exame das contas partidárias.

Intimado para apresentar **razões finais**, a grei manifestou-se pela aprovação da contabilidade auditada (Id 1413072).

Em parecer (Id 3245672) a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, seguiu a mesmo caminho trilhado pela unidade técnica, e sugeriu o julgamento das contas como não prestadas, porquanto as contas carecem de elementos mínimos para apreciação da contabilidade. Pugnou, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na quantia de R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), consoante itens 3.2 e 3.4 do parecer conclusivo.

É o relatório.

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601285-37.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

**EMBARGANTE(S):** RONISE TIMOTEO PEREIRA DE SOUZA

**Advogado(s):** PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT18220

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

#### RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** para o qual se requer seja concedido efeitos infringentes face ao **Acórdão nº 27597** que julgou desaprovadas as **contas eleitorais** de Ronise Timoteo Pereira de Souza, candidata a Deputada Estadual, nas eleições de 2018 e determinou ainda o recolhimento de valores.

Em síntese, a parte alega que há omissão, obscuridade e dúvidas quanto ao acórdão, e que, apresentou prestação de contas retificadoras que teria sanado algumas das irregularidades apontadas, bem como, que haveria ainda contradição e omissão em relação a alguns itens, face à juntada de recibos e notas fiscais em 17 de agosto de 2019 na retificadora (ID 1972622), dos valores pagos pela prestação de serviços, o que sanaria as irregularidades, não havendo falar-se, no sentir da parte, em devolução de recursos públicos, eis que tais documentos, supostamente, comprovariam os gastos tidos por irregulares.

Aduz a Embargante que o acórdão resta omissos, pois nos apontamentos das possíveis irregularidades foi feita a retificadora e sanadas algumas dessas irregularidades, como por exemplo:

- a) Descumprimento quanto à entrega dos Relatórios Financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações, em desacordo com o art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 (Item 1-I);
- b) Prestação de contas final entregue em 8.11.2018, fora do prazo fixado no art. 52, caput e §1º, da Resolução nº 23.553-TSE (Item 1-II);
- c) Ausência de assinatura da candidata e do administrador financeiro no extrato da prestação de contas (Item 1-III “a”);
- d) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário (Item 1-III “c”);
- e) Ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (Item 1-III “d”);
- f) Foram declaradas doações diretas realizadas por partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas (Item 2-I);
- g) Arrecadação de recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político (Item 2-II);

- h) Mediante o confronto entre as informações constantes da prestação de contas em análise e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, foram identificadas omissões relativas às despesas (Item 3-II);
- i) Realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, contrariando o disposto nos arts. 3º, III, e 38 da Resolução TSE n.º 23.553 (Item 3-III);
- j) Detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (Item 3-IV); e,
- k) Da análise dos extratos eletrônicos das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário, Do FEFC e de doações para a campanha, identificou-se dados que não foram declarados na prestação de contas (Item 4-I “a”, “b” e “c”).

Alega ainda que, houve omissão no Acórdão combatido em relação ao valor de R\$ 6.128,10 (seis mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos), os quais foram tidos por erro material eximindo a candidata de recolhimento deste valor, nos termos do julgamento proferido pela Corte, todavia, a embargante entende que não há sequer erro, isto é, a falha apontada seria inexistente, pois que, supostamente, foram juntados documentos que comprovam as receitas e despesas relacionadas a tais recursos.

A prestadora postula, por fim, que seja reconhecido os efeitos infringentes a peça apresentada alterando-se, com isso, o teor do julgamento de suas contas por acreditar que “inexiste irregularidade grave e substancial que torne a contabilidade viciada”.

Intimada, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** deixou de oferecer manifestação quanto aos embargos, sob o fundamento de que atua no feito na condição *custos legis* e que eventual omissão, obscuridade ou contradição referem-se à decisão judicial e não ao seu parecer ministerial que a antecedeu (Id. n. 2376422)

Este é relatório.

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>1.4 PROCESSO PJE Nº 0600180-54.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO</b> |
|-----------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2006

**REQUERENTE(S):** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

**Advogado(s):** ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

**PARECER:** pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de regularização de prestação de contas anuais**, com pedido de tutela de urgência, formulado pela Comissão Provisória Estadual do **Partido Social Liberal – PSL/MT**, referente às contas do **exercício financeiro de 2006**.

De início, destaco que a contabilidade anual de 2006 da agremiação requerente foi julgada como não prestada nos autos de n.º 1.800/2007, consoante acórdão de n.º 16.639 (id. n.º 3080872).

Por meio do *decisum* encontrado no id. n.º 3102222, foi indeferida a medida liminar que pleiteava o fim da restrição quanto ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pela legislação processual.

O requerente manifestou-se novamente através da petição de id. n.º 3457122, por meio da qual apresentou declaração emitida pelo Diretório Nacional do partido, onde se afirma que não foram realizados repasses de recursos do Fundo Partidário ao órgão Estadual em 2006.

Na sequência, a SAACP/CCIA apresentou a **informação técnica** de id. n.º 3551472, por meio da qual opina pela regularização das contas, haja vista estarem presentes as peças necessárias à análise da contabilidade.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** sugere o deferimento do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos (id. n.º 3645372).

É o relatório.

|                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>1.5 PROCESSO PJE Nº 0600179-69.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO</b> |
|-----------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2005

**REQUERENTE(S):** PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

**Advogado(s):** ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

**PARECER:** pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente, revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**RELATÓRIO**

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.6 PROCESSO PJE Nº 0601053-25.2018.6.11.0000 – CLASSE PC |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

**REQUERENTE:** MIRIAM DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 5.210,00, relativamente a 11,92%, pagos com recursos do FEFC, consoante o item 4 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques  
**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho  
**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Miriam de Oliveira, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Verde – PV/MT, **nas eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no id. n.º 429922, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do parecer **técnico conclusivo** (id. n.º 3319372), indicou a existência de uma nova irregularidade e, no mérito, pugnou pela aprovação com ressalvas das contas, uma vez que as impropriedades e irregularidades identificadas não comprometeriam a sua confiabilidade.

Intimada para se manifestar acerca do novo apontamento da auditoria, a candidata deixou de fazê-lo, conforme certidão encontrada no id. n.º 3439272).

Por sua vez, a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, em caráter excepcional, pela devolução dos valores não comprovados aos fundos de saúde, para o combate à pandemia da Covid-19 (id. n.º 3491272).

É o breve relatório.

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.7 PROCESSO PJE Nº 0601286-22.2018.6.11.0000 – CLASSE PC |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

**REQUERENTE:** GISLENE CABRAL DE SOUZA

**Advogado(s):** PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 7.740,00, relativamente a 23,04%, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 1.2.f do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques  
**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho  
**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Gislene Cabral de Souza, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Verde – PV/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no id. n.º 1098672, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação da requerente (id. n.º 2795122).

Devidamente intimada, a candidata manifestou-se por meio da petição de id. n.º 3198172, ocasião em que prestou esclarecimentos, apresentou prestação retificadora e juntou documentos.

Em seguida, a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreciação (id. n.º 3537222), uma vez que o conjunto de impropriedades e irregularidades comprometeria a sua confiabilidade.

Instada a se manifestar, a d.ª **Procuradoria Regional Eleitoral** sugeriu desaprovação das contas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, em caráter excepcional, pela devolução dos valores não comprovados aos fundos de saúde, para o combate à pandemia da Covid-19 (id. n.º 3676622).

É o breve relatório.

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| 1.8 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PC |
|-----------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO FEDERAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

**EMBARGANTE:** VALTENIR LUIZ PEREIRA

**Advogado(s):** LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

**PARECER:** sem manifestação

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (Id 3111972), em face do **Acórdão 27811** (Id 2976722), que acolheu parcialmente recurso de embargos de declaração anteriormente apresentado em face do Acórdão que desaprovou as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

**Aduz o Embargante** a ocorrência de erro material no julgamento que merece correção por este Sodalício, pois ao proferir o resultado da votação, o Presidente da Sessão encerrou o julgamento sem considerar que havia empate de votos em relação a um ponto específico que trata de despesas com abastecimentos de veículos quitados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Sustenta que o julgamento dos primeiros declaratórios alterou o norte do acórdão, diminuindo de R\$ 57.995,52 para R\$ 6.311,70 o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional, referente a gastos irregulares pagos com recursos advindos do FEFC, conforme entendimento conduzido pelo voto do terceiro vogal, Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

Segundo o embargante, após diversas discussões e pedidos de vista, o entendimento acima perfilhado fora encampado pelo quarto vogal, Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho e pelo Relator, à época, Dr. Luís Aparecido Bortolussi Júnior, que inclusive, no ponto, refluíu no juízo anteriormente adotado e aderiu ao voto divergente conduzido pelo Dr. Bruno D'Oliveira Marques.

O prestador de contas verbera que a alteração de posicionamento do Relator deveria ter sido votada pelos demais juízes antes do encerramento da votação e proclamação do resultado, sob pena de haver um impasse em relação ao valor a ser devolvido aos cofres públicos.

Diante da celeuma verificada, o embargante pleiteia o acolhimento dos presentes declaratórios para o fim de reabrir o julgamento e colher novamente os votos dos demais membros, haja vista a modificação de posicionamento do relator.

Instada a se manifestar (Id 3172572), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

|                                                |
|------------------------------------------------|
| <b>JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS</b> |
|------------------------------------------------|

|                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1.9 PROCESSO PJE Nº 0600355-48.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO -</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 1.813, de 30/6/2016, QUE DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO NAS ZONAS ELEITORAIS, EM FUNÇÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107, de 2/7/2020.

**INTERESSADO:** SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**RELATÓRIO**